



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO CMF Nº. 101/2021

"Indica ao Poder Executivo que apresente projeto de lei objetivando a contratação de adolescentes e jovens aprendizes nas empresas vencedoras de licitação pública ou das entidades conveniadas pelo município de Fundão."

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Vereador infra-assinado, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de V. Exa. **INDICAR** ao Chefe do Executivo Exmº Sr. Gilmar de Souza Borges, depois de ciente o Plenário desta Egrégia Casa de Leis, **A NECESSIDADE DA PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS APRENDIZES NAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA OU DAS ENTIDADES CONVENIADAS PELO MUNICÍPIO DE FUNDÃO.**

Tendo em vista o cenário de desemprego enfrentado pelo município de Fundão, se faz necessário a criação de políticas que proporcionem às famílias auferir renda, e porque não abrir caminhos aos jovens do município no mercado de trabalho, uma vez que, ao aprender uma profissão estarão contribuindo também com o orçamento familiar.

Pensando nisso, apresento esta indicação ao Poder Executivo, encaminhando junto à mesma, a minuta de projeto de lei que trata justamente de uma forma de fomento ao emprego e renda dos jovens, e ainda a oportunidade de aprendizagem de uma profissão.

Ciente de que a competência para a apresentação de tal matéria é privativa do Poder Executivo segue o mesmo para análise de sua adoção no âmbito das contratações do município, vejamos:

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

"Dispõe sobre a contratação de adolescentes e jovens aprendizes nas empresas vencedoras de licitação pública ou das entidades conveniadas pelo município de Fundão, e dá outras providências."

O **Vereador** que subscreve, no pleno exercício de suas atribuições legais e regimentais, propõe para deliberação e aprovação da Câmara Municipal de Fundão/ES, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do município de Fundão ficam autorizados a criar mecanismos, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, para a contratação de adolescentes e jovens aprendizes residentes no município pelas empresas vencedoras de licitação pública e com as entidades conveniadas cujos recursos são decorrentes de execução destes convênios firmados.

§ 1º O contratado ou conveniado, ao inserir adolescentes e jovens aprendizes na área de aprendizagem da obra ou serviço deverá observar o percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da mão-de-obra total para a execução do objeto do contrato ou do convênio.

§ 2º Nos editais de licitação ou outros instrumentos convocatórios e nos instrumentos de contratos e convênios, deverá constar a obrigação do cumprimento dos termos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º A especificação dos tipos de obras e serviços que estarão obrigados a efetuar as inserções de adolescentes e jovens aprendizes, na forma estabelecida por esta Lei, de acordo com as peculiaridades inerentes aos serviços e obras contratados pelo município de Fundão, será feita por regulamentação posterior.

Art. 2º Para o cumprimento da obrigação do artigo 1º, deverá o contratado ou conveniado, no prazo máximo de 05 dias corridos, contados da assinatura do contrato ou do convênio, cadastrar suas vagas disponíveis para aprendizagem dos adolescentes e jovens aprendizes no Sistema Nacional de Emprego - SINE, por meio do Portal Eletrônico Emprega Brasil, seguindo o Manual de Normatização da Intermediação da Mão de Obra e leis vigentes.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei, por parte do contratado ou conveniado, uma vez esgotadas as necessárias medidas saneadoras, poderá importar em rescisão do contrato firmado com o município, com as consequências previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 4º As empresas ou entidades que atualmente já estejam contratadas ou conveniadas pelo município, a qualquer tempo, poderão aderir voluntariamente às disposições desta Lei.

Art. 5º Quando, em razão da natureza da obra ou serviço, não for possível a aplicação das disposições desta Lei, a incompatibilidade deverá ser devidamente demonstrada e justificada pelo contratado ou pelo conveniado, cabendo à autoridade competente decidir, por meio de manifestação formal fundamentada, sobre a impossibilidade de atendimento às exigências desta Lei.

Art. 6º Visando ao eficiente cumprimento desta Lei, as empresas e as entidades deverão observar, também, as disposições constantes nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 10.097/2000, nos Decretos Federais nºs 8.740/2016 e 9.579/2018.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assim, certo da atenção, conto com o apoio de V. Exª para apresentação do projeto à esta Casa de Leis.

Palácio Legislativo "Henrique Broseghini", em 23 de março de 2021.


AELCIO RODRIGUES PEIXOTO
Vereador do Município de Fundão (PODEMOS)